



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2576



Ofício n.: 20968/2019

Processo n.: 1046880 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Albertino Barbosa da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Buritis

Senhor Presidente,

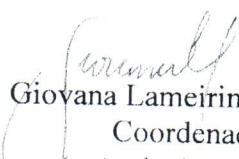
Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE
As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1046880**



Procedência: Prefeitura Municipal de Buritis
Exercício: 2017
Responsável: Keny Soares Rodrigues, Prefeito do Município à época
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 01/2018. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade da abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde e na educação, do repasse de recursos ao Legislativo e das despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 9/7/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Buritis referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Keny Soares Rodrigues, que tramita neste Tribunal de forma eletrônica, por força da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

As contas e a respectiva documentação instrutória foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que produziu o relatório às págs. 01 a 37, peça n. 03, e apontou abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Em face desse apontamento, foi determinada, à peça n. 16, a citação do gestor responsável pelas contas, que apresentou defesa e documentos.

A Unidade Técnica examinou as justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado e concluiu pela aprovação das contas, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça n. 23).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às págs. 1 a 3, peça n. 26, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações indicadas em sua manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e examinada à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, ambas deste Tribunal.

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2017.

1) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica informou às págs. 02 a 08 da peça n. 03 que foram abertos créditos adicionais nos termos do art. 43 da Lei n. 4.320/64, que a execução orçamentária foi realizada de acordo com o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República e, ainda, que dos créditos suplementares abertos, no montante de R\$ 21.517.226,40, o valor de R\$ 1.082.775,84 não contou com previsão legal, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

O gestor, em sede de defesa, alegou que o inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual autorizou o Chefe do Executivo a abrir créditos suplementares utilizando a fonte “anulação parcial e/ou total de dotações”, no limite de 30% das dotações que se mostrassem insuficientes durante a execução orçamentária de 2017.

Argumentou, ainda, que o inciso II do art. 5º da mesma lei também autorizou a abertura de créditos suplementares, mas na fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior, e que este Tribunal, ao analisar as contas, não observou essa autorização.

Aduziu que, apesar da autorização para abrir créditos suplementares no valor de R\$ 20.434.450,56, utilizando recursos da fonte anulação de dotações, e no valor de R\$ 8.335.032,16, utilizando recursos do superávit financeiro, abriu por decreto a quantia de R\$ 19.711.968,25 e de R\$ 1.805.258,15, respectivamente.

Em reexame, a Unidade Técnica considerou procedentes as alegações apresentadas pelo gestor e concluiu pela regularidade da abertura dos créditos suplementares.

Entendo que as justificativas apresentadas pelo responsável esclareceram os apontamentos do exame inicial e concluo pela regularidade deste item.

1.1) Decreto de Alterações Orçamentárias

A Unidade Técnica apontou à pág. 09 da peça n. 03 que o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis, em desacordo com o entendimento deste Tribunal consignado na resposta à Consulta n. 932477/2014, segundo a qual é vedado abrir créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuadas as fontes originadas do FUNDEB (118, 119, 218 e 219); das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202) e das provenientes de recursos ordinários (100 e 200).

A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos objetiva o controle dos gastos públicos, buscando garantir a vinculação dos recursos à sua finalidade específica, como estabelecem o parágrafo único do art. 8º e o art. 50, inciso I, da LRF.

Assim, compete ao setor de Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

a) O Executivo Municipal repassou 5,10% da receita base de cálculo ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo, assim, o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

b) A aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino representou o percentual de 33,62% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012.

A Ordem de Serviço n. 01/2018 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2017, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica informou às págs. 29/30 da peça n. 03 que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), pois foram cumpridos 68,64% da meta. Quanto à ampliação da oferta de educação infantil em creches, o Município atendeu, no exercício de 2017, 21,06% do total de 1.510 crianças de até 03 anos de idade, o que representa **42,12% da meta a ser atingida até 2024**, de, no mínimo, 50% dessa população.

Quanto à Meta 18, a Unidade Técnica apontou às págs. 30/31 da peça n. 03 que o Município não observou o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, não cumprindo o que estabelece o inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Diante do exposto, cumpre alertar a gestora de que, embora expirado o prazo estabelecido no Plano Nacional de Educação para a universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, deve tomar providências para cumprimento dessa parte da Meta 1, bem como para atendimento da Meta 18. Também deve atentar para o planejamento da gestão municipal, de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas.

c) A aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiu o percentual de 15,97% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 24, *caput*, e 25 da Lei Complementar n. 141/2012 e no art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012.

d) A despesa total com pessoal correspondeu a 53,87% da receita base de cálculo. Desse percentual, 50,93% se referiram aos gastos com pessoal do Poder Executivo e 2,94% do Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas a e b, da Lei Complementar n. 101/2000.

3) 3) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologias da informação.

O IEGM é calculado a partir de dados fornecidos pelos jurisdicionados em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal por meio do sistema SICOM.

No caso sob exame, o Município de Buritis, consoante item 9 do relatório técnico, às

Impõe-se registrar, entretanto, que nos indicadores Educação e Saúde, o Município se enquadrou, respectivamente, nas faixas “efetiva” (nota B) e “muito efetiva” (nota B+).

Como bem destacou a Unidade Técnica, o Tribunal de Contas, ao apresentar a apuração do IEGM no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, possibilita correção de rumos e reavaliação de prioridades. Assim, a Administração municipal deve concentrar esforços para o aprimoramento das dimensões classificadas com nota C, quais sejam: planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologias da informação.

4) 4) Relatório do Controle Interno

De acordo com a informação à pág. 28, peça n. 03, o Relatório do Controle Interno não avaliou os aspectos definidos nos itens 1.11, 1.12, 1.13, 1.14 do Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017 e apresentou manifestação conclusiva pela regularidade das contas.

Trata-se de falha que implica apenas a expedição de recomendação ao responsável pelo Controle Interno para que, ao elaborar seu Relatório, não se omita quanto aos aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Buritis no exercício de 2017, Sr. Keny Soares Rodrigues, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao gestor que determine ao responsável pela Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Recomendo, ainda, que, ao elaborar o planejamento da educação infantil do Município e estabelecer o piso salarial para os profissionais da educação básica, atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo, finalmente, ao Chefe do Executivo Municipal a reavaliação de prioridades e da efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e, ainda, que, ao elaborar seu Relatório, observe rigorosamente a Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente sobre as contas.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)



PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Keny Soares Rodrigues, gestor da Prefeitura Municipal de Buritis, exercício de 2017, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ressaltando-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **II)** recomendar ao gestor que: **a)** determine ao responsável pela Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; **b)** ao elaborar o planejamento da educação infantil do Município e estabelecer o piso salarial para os profissionais da educação básica, atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014; **c)** reavalie as prioridades e efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); **III)** recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e, ainda, que, ao elaborar seu Relatório, observe rigorosamente a Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente sobre as contas; **IV)** determinar, por fim, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de julho de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

DURVAL ÂNGELO

Relator

(assinado digitalmente)